



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901962/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE INFORME DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

Apesar do contribuinte não ter apresentado os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, houve a comprovação por outros meios, com a apresentação de DARFs de recolhimento do IRRF, os valores foram declarados em DCTF e DIPJ, de modo que é aplicável a Súmula CARF nº 143. Além disso os valores das receitas correspondentes as retenções estão compatíveis com a receita declarada em DIPJ, conforme reconhecido pela própria DRJ.

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA. PROCESSO JUNTADO POR APENSAÇÃO. EXONERAÇÃO DA MULTA POR RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CREDITO PLEITEADO.

Em decorrência do reconhecimento integral do crédito e da homologação das compensações, devem ser exoneradas a multa isolada por declaração de compensação não homologada, com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 formalizada no processo juntado ao presente por apensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional, no valor de R\$ 86.415,97, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do direito creditório total reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Marcelo Oliveira, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijo, substituída pela Conselheiro Miriam Costa Faccin. Ausência momentânea do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 107-008.203 da 3ª Turma da DRJ07, de 13 de maio de 2021, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente direito creditório pleiteado e homologou parte das compensações pleiteadas em DCOMPs pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou a DCOMP n.º 20922.73534.090312.1.3.02-6968, juntado à e-fls. 84 a 90, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 202.067,98.

O crédito reconhecido foi de R\$ 77.483,94, conforme consta no despacho decisório eletrônico 116085528 (e-fls. 72-73), tendo sido suficiente para homologar apenas em parte as compensações pleiteadas.

Contra o despacho decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 4 a 17) no qual informa que a parcela das retenções não reconhecidas, que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado, trataram-se de recolhimentos sob o código de receita 8045, por ele realizado, em função de rendimentos recebidos de outras pessoas jurídicas. Apresentou cópias de DARFs para comprovar o recolhimento.

A 3ª Turma da DRJ07 reconheceu parte das retenções no valor de R\$ 38.168,07 por constarem em DIRF encaminhadas pelas fontes pagadoras, e não o total das retenções porque não haviam sido informadas em DIRF e o contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Irresignado com o r. acórdão o Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 195 a 207 no qual ratifica que todas as retenções não reconhecidas se referem à operações com código de receita n.º 8045 – “Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa jurídica”, e que procedeu de acordo com o estatuído nas Instruções Normativas SRF n.º 177/1987 e 107/1991, as quais determinam que o imposto de renda seja recolhido pela pessoa jurídica que receber os rendimentos.

Aduz que comprovou que fez a retenção e os recolhimentos do IRRF, por meio dos DARFs juntados ao processo e os valores foram declarados em DCTF e em DIPJ. Acrescenta que a própria DRJ confirmou que os pagamentos foram realizados.

Alega o Recorrente, que não obstante não tenham sido localizados as DIRFs e o Recorrente não tenha apresentado os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, é possível a comprovação por outros meios de acordo com a Súmula CARF n.º 143.

E assim, para comprovação das retenções juntou diversos outros documentos, tais como as DARFs, DIPJ e DCTF.

Requeru ao final o provimento do recurso, com o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

Foi juntado por apensação o processo n.º 11080.731998/2017-18 que trata da multa isolada decorrente da compensação não homologadas analisadas no presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 foi parcialmente reconhecido porque a autoridade administrativa não confirmou as retenções informadas na DCOMP n.º 20922.73534.090312.1.3.02-6968, conforme excerto abaixo do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	124.584,04	56.009,28	21.474,66	0,00	0,00	202.067,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	56.009,28	21.474,66	0,00	0,00	77.483,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 202.067,98 Valor na DIPJ: R\$ 202.067,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 202.067,98
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 77.483,94
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20922.73534.090312.1.3.02-6968
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 27003.75272.190312.1.3.02-0020 27618.37377.200412.1.3.02-1919
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
127.748,91	25.549,77	56.082,10

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Na sua manifestação de inconformidade o contribuinte informou que os valores das retenções informadas em DIRF pelas fontes pagadoras foi de R\$ 17.299,46, mas teria sido o próprio Recorrente quem reteve e recolheu sob o código de receita 8045 no valor de R\$ 125.299,93, decorrentes de comissões e corretagens a ele pagos por outras pessoas jurídicas, valor menor que o informado na DCOMP e na DIPJ de R\$ 124.584,04.

A DRJ confirmou os pagamentos do IRRE, cujos DARFs foram juntados pelo Recorrente às e-fls. 6 a 17 e resumidos na tabela contida na manifestação de inconformidade e abaixo reproduzida:

Mês	IRRF cód 8045
jan/11	5.457,09
fev/11	14.608,15
mar/11	8.044,03
abr/11	11.930,55
mai/11	9.826,31
jun/11	6.755,55
jul/11	7.959,71
ago/11	7.901,41
set/11	8.344,15
out/11	7.758,80
nov/11	7.980,57
dez/11	28.733,61
Totais	125.299,93

Total recolhido em DARF
-124.584,04 Valor utilizado DCOMP / DIPJ

Contudo, a DRJ constatou que as retenções informadas em DIRF totalizaram R\$ 38.168,07, conforme excerto abaixo:

Pág: 29
 Emissão: 30/04/2021 - 22:16

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2011

Dados do beneficiário:
 CNPJ do beneficiário: 65.913.436/0001-17
 Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
 Total: 28 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável	
	Rendimento Bruto	Imposto Retido
3428	685.375,82	0,00
8045	2.544.650,75	38.168,07
Total:	3.230.026,57	38.168,07

Assim, considerando que haviam sido informados em DIRF retenções em nome do Recorrente no valor de R\$ 38.168,07, esse foi o valor adicional do crédito tributário reconhecido pela DRJ.

No recurso voluntário o Recorrente ratifica que as retenções informadas em DCOMP se referem à operações com código de receita n.º 8045 – “Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa jurídica”, e que procedeu de acordo com o estatuído pelas Instruções Normativas SRF n.º 177/1987 e 107/1991, as quais determinam que o imposto de renda seja recolhido pela pessoa jurídica que receber os rendimentos de outra pessoa jurídica.

A prova de que fez os recolhimentos estaria nos DARFs juntados ao processo, que foram declarados em DCTF e em DIPJ e acrescenta que a própria DRJ confirmou que os pagamentos foram realizados.

Por fim, o Recorrente alegou que não obstante não tenham sido localizados as DIRFs e o Recorrente não tenha apresentado os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, seria possível a comprovação por outros meios, de acordo com a Súmula CARF n.º 143, o que fez com a apresentação dos DARFs, cujos valores foram informadas nas DCTFs e na DIPJ juntadas ao processo.

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

O Recorrente procedeu às retenções em relação a pagamentos recebidos de outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou por mediação na realização de negócios, de acordo com o art. 53 da Lei n.º 7.450/85¹:

Conforme consignado nos itens 34 a 35 do acórdão recorrido, os rendimentos e o respectivo IR fonte deveriam ser informados pelas fontes pagadoras e que estas é que deveriam fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias do pagamento, documento comprobatório com a indicação das importâncias pagas e o respectivo imposto de renda recolhido.

Ocorre que não obstante o Recorrente tenha comprovado que realizou os recolhimentos do IRRF, a DRJ não os confirmou apenas por não terem sido apresentados os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora é admissível, nos termos da Súmula vinculante CARF n.º 143

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso, o Recorrente apresentou os seguintes documentos para comprovar as retenções:

- DARFs dos pagamentos do IRRF, e a DRJ confirmou os recolhimentos;

- Os valores dos rendimentos informados em DIPJ na linha 36 da Ficha 06 B – Renda de Prestação de Serviços (R\$ 18.216.280,91) é maior que o correspondente rendimentos relativo às retenções sob o código 8045 (R\$ 8.305.601,00), de modo que os rendimentos estão compatíveis com a receita oferecida à tributação, como reconheceu a própria DRJ;

-O pagamento das retenções foi informado nas DCTFs;

Entendo, portanto, que apesar do Recorrente não ter apresentado comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, os documentos juntados aos autos na impugnação comprovam que sofreu as retenções e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, devendo compor a parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

¹ Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

E por conseguinte, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito de R\$ 202.067,98, informado na DCOMP n.º 20922.73534.090312.1.3.02-6968.

Considerando que no despacho decisório o crédito reconhecido foi R\$ 77.483,94 e a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 38.168,07, o crédito adicional reconhecido no presente julgamento é de R\$ 86.415,97 (R\$ 202.067,98 – R\$ 77.483,94 – R\$ 38.168,07).

Conclusão

Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário reconhecendo parcela adicional de crédito de R\$ 86.415,97 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama